

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

A

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

PROCESSO Nº 21/4000-0000050-7

SRA PREGOEIRA

ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Protasio Alves nº 4900, Bairro Chácara das Pedras – Sala 01, inscrita no CNPJ sob o nº 04.731.983/0001-97, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Medeiros Junior, vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, e demais legislação emboçada no preâmbulo do referido edital, até Vossas Senhorias para tempestivamente apresentar RECURSO administrativo decisão que habilitou a empresa ALLGED, pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

CONDIÇÕES INICIAIS

O digno julgamento do recurso interposto neste momento para sua análise, na qualidade de empresa participante do processo de licitação acima informado e confiante na lisura, na isonomia e na imparcialidade do julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e, o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, motivo pelo qual não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

I – DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DO DIREITO PLENO AO RECURSO

Na Lei Estadual nº 13.179 de junho de 2009, Art. 11 fica aplicado subsidiariamente o dispositivo da Lei Complementar 123/2006 bem como as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 11 - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte -, e das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002.

Portanto o presente recurso cabível para discussão do ato administrativo efetuado pelo pregoeiro. Dispões a Lei 10.520/02 que regulamenta o pregão:

Art. 4º (...)
XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos, em prazo hábil.

Logo, a recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem à legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades, caso não sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

A empresa allged apresentou dois equipamentos destintos, em sua proposta inicial bem como na sua proposta final, não bastasse isso o modelo 445 não atende a velocidade de impressão entregando 38ppm uma vez que o edital solicita 40ppm.

Portanto não é possível distinguir qual equipamento será entregue, lembrando que o erro não foi sanado na proposta final, invalidando assim a proposta definitiva.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)[1]

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas." (Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes).

Vejamos que o (Acórdão: 834/2015 - Plenário. Data da sessão: 15/04/2015. Relator: Bruno Dantas).

"No pregão, qualquer modificação na proposta tendente a alterar o teor das ofertas deve ocorrer na etapa de negociação, a qual deve ser realizada entre o pregoeiro e o licitante por meio do sistema eletrônico (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005), tendo como finalidade a obtenção de preços melhores dos que os cotados na fase competitiva e, conseqüentemente, a proposta mais vantajosa para a Administração. "

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Ou, seja o parecer final está equivocado uma vez que o edital não solicita que a função seja nativa do equipamento, sendo incluso a solicitação apenas no parecer final, que desclassificou a empresa DISKTONER antes habilitada.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o **julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes**, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;

O art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

Portanto a redação do edital é clara e objetiva, nesse sentido é salutar Acórdão: 2441/2017 - Plenário. Data da sessão: 01/11/2017. Relator: Aroldo Cedraz:

"**A redação dos editais deve ser clara e objetiva**, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas." (*grifo nosso*).

Resta claro que o princípio do julgamento objetivo, **visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela administração**, com o que, se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento, portanto não se pode solicitar ou incluir nada o que não foi solicitado em edital.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

CNPJ 04.731.983/0001-97

Posto isto fica claro que a empresa DISKTONER cumpre a vinculação ao edital, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

IV – REQUERIMENTO

Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, vem requerer, respeitosamente, a **Desclassificação da empresa ALLGED**, tendo em vista restar demonstrado que a licitante cumpre integralmente os requisitos editalícios.

DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI

SÉRGIO MEDEIROS JUNIOR
ANALISTA DE LICITAÇÕES - ADMINISTRADOR